



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.002099/2007-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-008.407 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente FERRAMENTAS GEDORE DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 30/09/1980 a 01/04/1981

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Com a edição do Parecer PGFN/CRJ nº 2601/2008 e do Ato Declaratório PGFN nº 10/2008, restou superada a discussão sobre a incidência ou não dos chamados expurgos inflacionários sobre pedidos de restituição. Aplica-se ao valor pleiteado pelo contribuinte a correção dos valores pela Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007, nos termos do entendimento sufragado nos Recursos Especiais nºs 1.112.524/DF (Rel. Min. Luiz Fux) e 1.012.903/RJ (Rel. Min. Teori Zavaski), submetidos ao rito dos recursos repetitivos (Aplicação do art. 62, §2º, do RICARF/2015).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corinto Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

A ação judicial nº 00.06.91502-7, com trânsito em julgado em 22/05/2002 (fl. 84), reconheceu o direito ao ressarcimento de crédito-prêmio do IPI, previsto no DL 491/69, decorrente de exportações da epigrafada no período de 01/01/1980 a 01/04/1981, em face da reconhecida inconstitucionalidade do DL 1.724/79. Com fulcro nesse título judicial a empresa fez seus cálculos (fls. 6/11), chegando ao montante de R\$ 1.151.841,54, tendo, com base nesse valor, levado a efeito as Declarações de Compensação (DCOMP) relacionadas à fl. 139, com cópia parcial das mesmas às fls. 143/160.

Com o fito de verificar a legitimidade dessas compensações, a fiscalização diligenciou (fl. 107) no estabelecimento do contribuinte, solicitando documentação comprobatória das exportações, produzindo a Informação Fiscal de fls. 129/131, a qual salienta que não foi examinada a atualização monetária dos valores. Esta veio a ser feita pelo SECAT (fl. 162), que produziu a tabela de fls. 168/169, onde consta a liquidação do valor, montando, até 01/01/1996, quando passa a incidir a taxa SELIC, em R\$ 161.505,80, nos termos do judicialmente decidido, considerando a correção monetária desde a data em que os valores poderiam ter sido utilizados na escrita fiscal do contribuinte e juros moratórios desde a data do ajuizamento da ação, sem expurgos inflacionários, nos termos explicitados no item “correção monetária e juros” do Parecer DRF/NHO/SECAT nº 287/2007 (fls. 170/173). O despacho decisório de fl. 174 reconheceu o valor acima mencionado, constante no Parecer mais atualização dele pela taxa SELIC a partir de 01/01/1996. Foram homologadas as compensações até o limite de R\$ 434.609,38, valor corrigido até a data de envio de cada DCOMP (fl. 190), intimando-se o contribuinte a recolher os tributos objeto das compensações não homologadas (fl. 198).

Não resignado com o r. despacho, o contribuinte opôs manifestação de inconformidade, na qual, em suma, insurge-se no sentido de que no cálculo do valor homologado não foram considerados os expurgos inflacionários, por ele considerado em seus cálculos, postulando a reforma do despacho decisório para que nele sejam incluídos os mesmos. Trouxe à colação escólio jurisprudencial no sentido de sua tese.

É o relatório.

A lide foi decidida pela 3ª Turma da DRJ de Porto Alegre/RS, nos termos do Acórdão nº 10-26.073, de 01/07/2010 (fls.283/285), que, por unanimidade de votos, concluiu em julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa que segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 30/09/1980 a 01/04/1981

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Nos cálculos da atualização monetária deve incidir a Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR 08/1997, que não contempla expurgos inflacionários.

Manifestação de Inconformidade improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls.294/332, por meio do qual repete, basicamente, os mesmo argumentos já declinados em sua manifestação, requerendo a reforma da decisão recorrida uma vez que não foi considerado os expurgos inflacionários dos valores recolhidos indevidamente a serem compensados, cita o PARECER/PGFN/CRJ/Nº 2601/2008 e junta jurisprudência nesse sentido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

I – Da admissibilidade:

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 10/08/2010 (fl. 293) e protocolou Recurso Voluntário em 30/08/2010 (fl.294) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Em não havendo preliminares, passa-se de plano ao mérito do litígio.

II – Do mérito:

A divergência cinge-se à incidência dos expurgos inflacionários da correção monetária nos cálculos dos créditos pleiteados na esfera administrativa, após terem sua existência reconhecida em ação judicial transitada em julgado em 22 de maio de 2002 (fl.86), porém sem qualquer referência à apuração da correção, oportuna transcrição:

Ante o exposto, declarando prejudicado, nos termos da fundamentação, o período de 1º de janeiro a 29 de setembro de 1980, julgo a ação procedente, em parte para o efeito de referentemente ao período de 30 de setembro de 1980 a 19 de abril de 1981 reconhecer a Autora o direito de se valer do estímulo fiscal previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969, condenando a Ré a considerar os respectivos créditos em espécie, com correção monetária desde a data em que poderiam ter sido utilizados na escrita fiscal e juros a partir do ajuizamento, mais custas e honorários de advogado, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Espécie sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Intime-se. Porto Alegre, RS, 03 de julho de 1.986. (fl.43)

A utilização dos denominados “expurgos inflacionários” foi matéria tratada no Parecer PGFN/CRJ n.º 2.601, aprovado pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional em 20.11.2008, que, submetido à apreciação do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, foi aprovado, nos termos do despacho publicado no DOU de 8.12.2008, do qual decorreu a expedição do Ato Declaratório n.º 10, de 1.12.2008, do Procurador Geral da Fazenda Nacional (DOU de 8.12.2008).

Diante disso, frente ao que preceitua o artigo 42 da Lei Complementar n.º 73, de 1993, as diretrizes constantes do Parecer PGFN/CRJ n.º 2.601, de 2008, vinculam a Administração Federal.

Por essa razão, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais vem decidindo de forma favorável a pleitos tais como o deste processo, a exemplo do Acórdão n.º 9303-005100, de 16 de maio de 2017, da relatoria do ilustre conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, abaixo transcrito, o qual utilizo como razão de decidir:

Primeiramente, sabe-se já estar pacificado no Poder Judiciário que a correção monetária é matéria de ordem pública, de forma que, implicitamente, integra o pedido formulado pelo autor da demanda, tal como comprova a seguinte ementa de acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em decisão submetida à sistemática dos recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA.

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

(...)

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (g.n.)

(STJ Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fuz, REsp nº 1112524/DF, DJe 30/09/2010.

Ademais, é matéria também pacífica, os índices de correção a serem aplicados na repetição do indébito tributário objeto de decisão judicial são os constantes na Tabela Única da Justiça Federal. Os motivos de sua aplicação encontra-se bem delineados no voto condutor do Acórdão 9303-004.202, de 07 de julho de 2016, relatado, nesta mesma Turma, pela il. Conselheira Érika Costa Camargos Autran, razão pela qual passamos a adotá-lo como razão de decidir:

Em virtude das decisões prolatadas no AgRg no REsp 935594/SP (DJ 23.04.2008); EDcl no REsp 773.265/SP (DJ 21.05.2008); EDcl nos EREsp 912.359/MG (DJ 27.22.2008); EREsp 912.359/MG (DJ 03.12.2007), **foi pacificado o entendimento de que na repetição de indébito tributário, a correção monetária será calculada segundo os índices indicados para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal.**

Cumprir destacar que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através do Parecer PGFN/CRJ n.º 2.601/2008 foi dispensada de interpor recursos nas ações que requeiram a inclusão dos índices expurgados de planos econômicos para atualização dos créditos tributários, conforme ementa e conclusão abaixo transcritas (grifos meus):

"PARECER PGFN/CRJ/Nº 2601/2008 Tributário. Correção Monetária. Inclusão de índices expurgados de planos econômicos para atualização dos créditos tributários.

Jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

I - O escopo do presente Parecer é analisar a possibilidade de se promover, com base no inciso II do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e no Decreto nº 2.346, de 10.10.1997, a dispensa de interposição de recursos ou requerimento de desistência dos já interpostos, com relação às decisões judiciais que entendem pela inclusão dos índices expurgados de planos econômicos no cálculo da correção monetária de valores recolhidos indevidamente a serem compensados ou restituídos.

2. Tal Parecer, em face da alteração trazida pela Lei nº 11.033, de 2004, à Lei nº 10.522/2002, terá também o condão de dispensar a apresentação de contestação pelos Procuradores da Fazenda Nacional sobre a matéria.

3. Este estudo é feito em razão da existência de decisões reiteradas no Superior Tribunal de Justiça – STJ, no sentido de que é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, como fator de atualização monetária de débitos judiciais.

4. O entendimento reiteradamente invocado pela Fazenda Nacional em sua defesa sempre foi no sentido de ser descabida a aplicação dos índices expurgados para fins de correção monetária de valores recolhidos indevidamente a serem compensados ou restituídos, somente sendo possível, para este fim, a aplicação dos índices legalmente estatuídos.

5. Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do STJ o entendimento no sentido de que devem ser incluídos, para cálculo da correção monetária de débitos judiciais, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos planos governamentais, sendo esta incidência decorrente de lei (Lei 6.899/81), pelo que se faz desnecessária a expressa menção no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC.

6. No que atine ao critério a ser utilizado para cálculo da correção monetária, firmou-se orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na compensação ou repetição do indébito tributário são os constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, a saber:

(...)"

Por fim, em vista a aprovação do parecer acima, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, através do Ato Declaratório n.º 10/2008 determina que é cabível a aplicação dos expurgos inflacionários constantes na Tabela Única da Justiça Federal aprovada pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, senão vejamos:

“ATO DECLARATÓRIO Nº 10, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2008 O PROCURADORGERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2601/2008, desta Procuradoria –Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 8/12/2008, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante: “nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelo planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007.”

Portanto, cotejando os atos normativos acima transcritos, é possível afirmar que os índices a serem aplicados na compensação ou repetição do indébito tributário são os constantes na Tabela Única da Justiça Federal. (g.n.)

Ante o exposto, e sem maiores delongas, conheço do recurso especial e, no mérito, dou-lhe provimento. (grifo original)

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para determinar que a unidade de origem efetue a atualização dos créditos da recorrente com a inclusão dos expurgos inflacionários em conformidade com a Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal; procedendo à homologação das compensações até o limite do crédito reconhecido judicialmente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green